



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10980.006208/2004-31
Recurso n° 144.297 Especial do Procurador
Acórdão n° **9202-02.069 – 2ª Turma**
Sessão de 22 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ROSI HISSAM DEHAINI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000

MULTA REGULAMENTAR - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS - DÉBITOS SEM GARANTIA - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário não há impedimento à distribuição de lucros e, portanto, afastada a hipótese de incidência prevista na norma ensejadora da penalidade.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior – Relator

EDITADO EM: 23/03/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Pedro Paulo Pereira Barbosa (suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (fls. 1097-1104), interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do acórdão nº 104-21.178 (fls. 1072-1095) da Quarta Câmara, do então Primeiro Conselho de Contribuintes, proferido em 11 de novembro de 2005, que, pelo unanimidade de votos, rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso para excluir a exigência de multa regulamentar, nos termos do voto vencedor, cuja ementa transcrevo:

NULIDADE - DECISÃO - PRAZO PARA JULGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - CONTRADITÓRIO - CERCEAMENTO DA

DEFESA - Não mais está vigente, em sede de processo administrativo fiscal, o prazo de 30 dias contados a partir da data de sua entrada no órgão incumbido do julgamento, também inexistindo afronta ao contraditório e/ou cerceamento ao direito de defesa, revelada pela clareza das acusações e pela profundidade das alegações de resistência, que demonstram plena compreensão de todos os pontos da exigência.

NULIDADE DO LANÇAMENTO - NORMAS PROCESSUAIS - Não se cogita de nulidade processual tampouco de nulidade do lançamento/procedimento quando ausentes as causas delineadas no Decreto nº. 70235 de 1972.

DECADÊNCIA - MULTA PROPORCIONAL - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS - AUFERIMENTO - EFETIVIDADE - CONTAGEM - O termo inicial para contagem do prazo decadencial em relação à multa proporcional por distribuição de lucros estando a empresa com débitos sem garantia, tem início na data da efetiva distribuição, sem qualquer relevância para esse fim o período em que foram auferidos.

PRÓ LABORE - RENDIMENTOS - TRIBUTAÇÃO - Correta a tributação sobre a diferença do rendimento detectada no cotejo dos registros contábeis com àqueles oferecidos à tributação.

DECLARAÇÃO DE BENS - IMÓVEL - VALOR - Correto o comando ao contribuinte para que registre na declaração de bens o valor efetivamente dispendido com o imóvel declarado, sendo inaceitável a elevação do custo sem a devida comprovação.

LUCROS DISTRIBUÍDOS - LIMITE - PROVA - TRIBUTAÇÃO - Estão sujeitos à tributação normal na declaração de ajuste, os rendimentos conferidos aos sócios e/ou titulares de empresas que excederem aos lucros efetivamente comprovados na escrituração comercial.

MULTA REGULAMENTAR - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS - DÉBITOS SEM GARANTIA - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário não há impedimento à distribuição de lucros e, portanto, afastada a hipótese de incidência prevista na norma ensejadora da penalidade.

MULTA REGULAMENTAR — DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS - DÉBITOS SEM GARANTIA - PROIBIÇÃO - Incabível a imposição da penalidade nos sócios de sociedades por quotas de responsabilidade limitada e nos titulares de empresas individuais, vez que as hipóteses de incidência estão dirigidas sempre às pessoas jurídicas e, cumulativamente, apenas aos diretores ou membros da alta administração, que são cargos/funções próprios das sociedades anônimas, isto pela responsabilidade pessoal e direta pelos atos de gestão que lhes são imputadas pela Lei e, assim mesmo, apenas em relação aos lucros de que tenham sido beneficiários.

MULTA REGULAMENTAR - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS - DÉBITOS SEM GARANTIA - APLICAÇÃO - TEMPORALIDADE - Inaplicável a penalidade quando os lucros forem distribuídos antes da existência ou conhecimento de eventuais débitos que, por óbvio, não poderiam ostentar garantias.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC -As normas que autorizam a exigência de juros de mora com base na taxa SELIC estão em plena vigência, validamente inseridos no contexto jurídico e perfeitamente aplicáveis, mesmo porque, até o presente momento, não tiveram definitivamente declarada sua inconstitucionalidade pelos Tribunais Superiores.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

No caso, a contribuinte pleiteara a reforma da decisão da 4ª Turma de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em Curitiba/PR (DRJ/CTA), que julgou procedente a ação fiscal, tirada de Imposto de Renda Pessoa Física referente à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica em decorrência de pró-labore, bem como a rendimentos excedentes ao lucro presumido pago a sócia de pessoa jurídica nos períodos de dezembro de 1999, janeiro e dezembro de 2000, em razão de não estar configurado que o lucro efetivo fosse maior que o lucro presumido, além da aplicação de multa regulamentar incidente sobre rendimentos à sócia de pessoa jurídica, referente a débito não garantido.

A Procuradoria Fazenda Nacional fundamenta seu Recurso Especial na hipótese de cabimento prevista no art. 7º, inciso I do então Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Art. 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

II - decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1º No caso do inciso I, o recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional; no caso do inciso II, sua interposição é facultada também ao sujeito passivo.

Em sua peça recursal, a Procuradoria da Fazenda Nacional alega ter havido decisão, não unânime, contrária à lei, no sentido de que o Acórdão combatido afronta o art. 32 da Lei nº 4.357/1964. Senão vejamos:

Art 32. As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão:

a) distribuir ... (VETADO) ... quaisquer bonificações a seus acionistas;

b) dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos;

c) (VETADO).

1o A inobservância do disposto neste artigo importa em multa que será imposta: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - às pessoas jurídicas que distribuírem ou pagarem bonificações ou remunerações, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) das quantias distribuídas ou pagas indevidamente; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - aos diretores e demais membros da administração superior que receberem as importâncias indevidas, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) dessas importâncias. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2o A multa referida nos incisos I e II do § 1o deste artigo fica limitada, respectivamente, a 50% (cinquenta por cento) do valor total do débito não garantido da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Sustenta a representante da PFN que a Quarta Câmara se equivocou ao decidir de forma contrária às evidências trazidas aos autos, que fundamentaram a autuação.

Por meio de análise preliminar, a i. Presidente da então Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu seguimento ao recurso especial interposto pela

Procuradoria da Fazenda Nacional, para reexame da matéria relativa à multa regulamentar prevista no art. 32, da Lei nº 4.357/1964– despacho fls. 1105-1108.

Intimada, a contribuinte apresentou contra-razões (fls. 1114-1128) alegando que, os diplomas legais apontados pela PFN não foram mencionados no acórdão recorrido, tornando inviável sua análise nesta instância recursal.

Consta às fls. 1129-1144, Recurso Especial interposto pela contribuinte que, conforme despacho do Presidente em exercício da Segunda Câmara - fls. 1170-1171- teve seguimento negado, por trazer entendimento semelhante àquele apresentado nos acórdãos paradigmas. A decisão foi ratificada pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Ficais (despacho folha 1172).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, Relator

Conheço do recurso interposto por cerca-se dos requisitos necessários para o seu seguimento, conforme o disposto no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Ficais, vigente à época da decisão.

Quanto ao mérito do recurso, i. Procuradoria da Fazenda fundamenta o pedido de reforma baseada no art. 113 do Código Tributário Nacional, que define o surgimento da obrigação tributária:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Alega a representante da Fazenda Nacional que o legislador ao determinar o surgimento da obrigação tributária a partir da verificação do fato gerador, restou estabelecido que o débito tributário já estaria devidamente constituído antes mesmo da denúncia espontânea e, por isso, a multa regulamentar, incidente sobre rendimentos à sócia de pessoa jurídica, deveria subsistir. Tal afirmação não pode prosperar.

Assim como colacionado pelo i. relator do voto vencedor, entendo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ocasionada pelo parcelamento do débito, descaracteriza a ocorrência do tipo previsto no art. 32 da Lei nº 4.357/1964. Para melhor expor a argumentação, peço vênua para transcrever trecho do voto condutor que adoto como razões de decidir, *in verbis*:

Como visto, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e, em sendo assim e como já dito, não há como se exigir eventuais garantias, o que afasta a presente situação do tipo descrito na norma penalizante.

[...]

De fato, as empresas Icaral Turismo e Táxi Aéreo Ltda. e Rosi Lukalski aderiram ao Refis em 05.04.2000 (vide fls. 754 e 773, bem como fls. 756 a 771 e 775 a 790), ocasião em que os débitos foram espontaneamente confessados.

Logo, antes dessa data nem se poderia falar na existência de débitos e, muito menos, em garantias, simplesmente porque nem o Fisco os havia apurado e nem as pessoas jurídicas os haviam declarado, o que torna inaceitável a posição adotada no voto condutor do Acórdão recorrido de que o próprio Refis estaria demonstrando a existência pretérita de débitos.

A prevalecer a tese defendida na decisão sob exame, nenhuma empresa poderia distribuir lucros sem a expectativa de sofrer a penalização, posto que estaria sujeita à multa caso, no futuro, fosse identificado algum débito anterior à distribuição e que, obviamente, não estaria garantido.

[...]

Finalmente, abstraindo as colocações sobre a "suspensão da exigibilidade pelo parcelamento" e para demonstrar o despropósito da exigência, mesmo assim apenas estariam sujeitos à penalidade, como base de cálculo, os lucros distribuídos em 31.12.2000 vez que as demais distribuições antecederam à adesão ao Refis, o que pode ser constatado na planilha produzida pelo fisco às fls. 966 (abaixo):

[...]

Logo, como acima explicitado, somente os lucros distribuídos após a data da adesão ao Refis (05/04/2000) no montante de R\$.86.469,79 que, tomados como base de cálculo e considerando a redução de 50% admitida pela relatora, reduziria a exigência da multa proporcional/regulamentar ao importe de R\$.43.234,90.

Mas, como já fundamentado anteriormente, quer pelos débitos estarem com a exigibilidade suspensa, quer pela impossibilidade da exação ser dirigida contra a

recorrente por falta de previsão legal, quer pela inaplicabilidade da pena pela inexistência de débitos anteriores às distribuições, nem mesmo a multa referente à distribuição de lucros em 31/12/2000 poderia ser exigida.

Processo nº 10980.006208/2004-31
Acórdão n.º 9202-02.069

CSRF-T2
Fl. 4

Assim, entendo que o Acórdão recorrido deve ser mantido, restando excluída integralmente a multa regulamentar, por carecer de ilicitude a conduta da contribuinte, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando da distribuição de lucros à sócia.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PFN, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior